



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/65/03

Porto Velho RO, 3 de abril de 2003.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195 e Lei Complementar nº 276, todas de 3 de abril de 2003.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ao Senhor
FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

*Rua Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia
Fone: (0 xx 69) 223-5100*



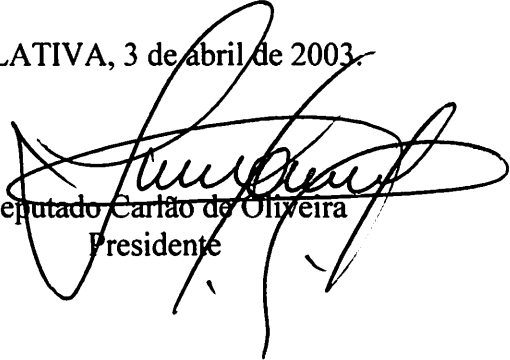
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 34/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1192, de
3 de abril de 2003, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2003.


Deputado Cartão de Oliveira
Presidente



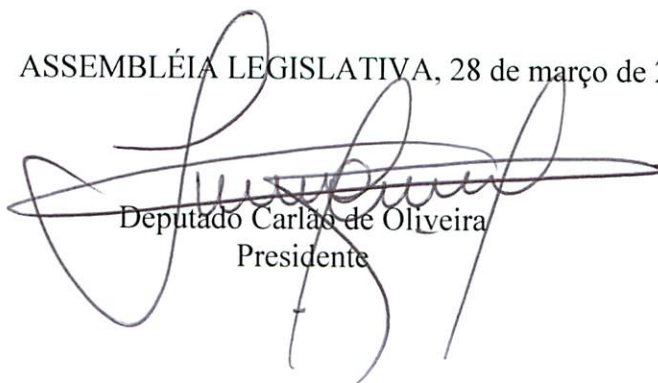
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 20/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para a **promulgação**, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Programa Estadual de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola – PROEFARO”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2003.



Deputado Carlos de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui o Programa Estadual de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Rondônia – PROEFARO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Rondônia – PROEFARO.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Escola Família Agrícola o Centro Educativo Comunitário que:

I – ofereça cursos gratuitos de ensino fundamental de 5ª à 8ª séries, de ensino médio e educação profissionalizante de nível técnico;

II – seja gerenciado por uma associação autônoma, composta de pais, pessoas e entidades comprometidas com o desenvolvimento da agricultura familiar;

III – aplique o método da pedagogia da alternância;

IV – tenha como objetivo a formação integral da pessoa humana, com a transmissão dos conceitos e conteúdos do desenvolvimento sustentável;

V – seja filiada a Associação das Escolas Família Agrícola do Estado de Rondônia - AEFARO;

VI – tenha sido declarado de utilidade pública por lei; e

VII – adote o sistema de eleição direta para os cargos de direção ou coordenação.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, firmar convênios com a AEFARO, nos quais serão definidos os critérios para o repasse de recursos públicos financeiros a serem destinados às escolas de que trata esta Lei, bem como os critérios para a prestação de contas da sua aplicação.

§ 1º Fica assegurado o repasse mínimo equivalente a 50%(cinquenta por cento) das despesas anuais elencadas no *caput* do artigo 5º.

§ 2º Para efeito do cálculo do repasse mínimo de que trata o parágrafo anterior, será tomado como base o custo por aluno na rede pública estadual.

Art. 3º Para que os recursos financeiros do PROEFARO sejam repassados, a AEFARO deverá:



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I – encaminhar, anualmente , à Secretaria de Estado da Educação, cadastro atualizado das Escolas Famílias Agrícolas filiadas à Associação, contendo dados relacionados ao número de alunos, professores/monitores e demais funcionários administrativos;

II – repassar às Escolas Famílias Agrícolas os recursos públicos oriundos do Programa.

Art. 4º São recursos do Programa:

I – os constantes do orçamento da Secretaria de Estado da Educação ou das entidades a ela vinculada;

II – os provenientes de doações do Estado; e

III – outras doações e contribuições.

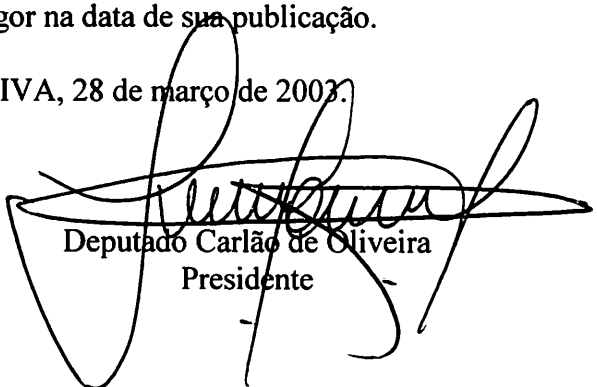
Art. 5º Os recursos a serem repassados às Escolas Famílias Agrícolas, através da AEFARO, destinam-se às despesas de custeio de manutenção, administração e docência.

Parágrafo único. As despesas de custeio com pessoal ficam sujeitas aos limites previstos no plano de cargos e salários do Estado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 005 , DE 6 DE JANEIRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Institui o Programa Estadual de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Rondônia - PROEFARO”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 237/2002, de 12 de dezembro de 2002.

Nobres Parlamentares, o Poder Legislativo Estadual, pretende, conforme consta do presente Projeto de Lei, criar no âmbito da estrutura administrativa do Estado o Programa de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Rondônia – PROEFARO, gerenciado pela SEDUC.

Observa-se pelo teor do projeto, o intuito é de dar apoio financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Rondônia – PROEFARO.

Frise-se que a preocupação do Legislador em oferecer esse apoio à referida Escola merece sinceros elogios, todavia, o Projeto de Lei em questão, oriundo do Poder Legislativo, trata de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

A criação desse Programa a ser gerenciado pela pasta da Educação, interfere na estruturação e atribuição da referida Secretaria e, como tal, é matéria da alçada do Governador do Estado, nos precisos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 39.

§ 1º São de iniciativa do Governo do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Impede salientar que em conformidade com o inserto nos artigos 40, da Constituição Estadual e 63, da Constituição Federal, *in verbis*, o referido Projeto de Lei é totalmente inconstitucional, pois cria uma nova despesa. Assim, a matéria contida no presente projeto é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

Constituição Estadual:

“Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - 2003

1. A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

2. A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

3. A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

4. A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

5. A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

6. A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

7. A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

8. A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

9. A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

10. A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

11. A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

12. A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

13. A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I – em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Estadual”.

Constituição Federal:

“Art. 63. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º;”

Assim, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois a matéria ali tratada compete privativamente ao Governador do Estado, porque gera aumento de despesas.

Por outro lado, a inconstitucionalidade também é material, pois, o projeto ao gerar despesa deveria vir instruído com a estimativa financeira da mesma, conforme exigência do artigo 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, o Projeto de Lei em questão, invade a competência que é privativa do Governador, pois somente a ele cabe a iniciativa de leis que geram aumento de despesas, salvo exceção contida na Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 237/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Programa Estadual de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Rondônia – PROEFARO”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Natanael Silva', is written over the typed name and title of the President of the Legislative Assembly.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui o Programa Estadual de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Rondônia – PROEFARO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Rondônia – PROEFARO.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Escola Família Agrícola o Centro Educativo Comunitário que:

I – ofereça cursos gratuitos de ensino fundamental de 5ª à 8ª séries, de ensino médio e educação profissionalizante de nível técnico;

II – seja gerenciado por uma associação autônoma, composta de pais, pessoas e entidades comprometidas com o desenvolvimento da agricultura familiar;

III – aplique o método da pedagogia da alternância;

IV – tenha como objetivo a formação integral da pessoa humana, com a transmissão dos conceitos e conteúdos do desenvolvimento sustentável;

V – seja filiada a Associação das Escolas Família Agrícola do Estado de Rondônia - AEFARO;

VI – tenha sido declarado de utilidade pública por lei; e

VII – adote o sistema de eleição direta para os cargos de direção ou coordenação.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, firmar convênios com a AEFARO, nos quais serão definidos os critérios para o repasse de recursos públicos financeiros a serem destinados às escolas de que trata esta Lei, bem como os critérios para a prestação de contas da sua aplicação.

§ 1º Fica assegurado o repasse mínimo equivalente a 50%(cinquenta por cento) das despesas anuais elencadas no *caput* do artigo 5º.

§ 2º Para efeito do cálculo do repasse mínimo de que trata o parágrafo anterior, será tomado como base o custo por aluno na rede pública estadual.

Art. 3º Para que os recursos financeiros do PROEFARO sejam repassados, a AEFARO deverá:

Assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior da página.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I – encaminhar, anualmente, à Secretaria de Estado da Educação, cadastro atualizado das Escolas Famílias Agrícolas filiadas à Associação, contendo dados relacionados ao número de alunos, professores/monitores e demais funcionários administrativos;

II – repassar às Escolas Famílias Agrícolas os recursos públicos oriundos do Programa.

Art. 4º São recursos do Programa:

I – os constantes do orçamento da Secretaria de Estado da Educação ou das entidades a ela vinculada;

II – os provenientes de doações do Estado; e

III – outras doações e contribuições.

Art. 5º Os recursos a serem repassados às Escolas Famílias Agrícolas, através da AEFARO, destinam-se às despesas de custeio de manutenção, administração e docência.

Parágrafo único. As despesas de custeio com pessoal ficam sujeitas aos limites previstos no plano de cargos e salários do Estado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.